



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0000205305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2287629-91.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMITAL e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO E RESSALVA. VENCIDOS OS EXMOS. SRS. DES. LUCIANA BRESCIANI (COM DECLARAÇÃO) E COSTABILE E SOLIMENE.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente), NUEVO CAMPOS, RENATO RANGEL DESINANO, MELO BUENO, GOMES VARJÃO, PAULO ALCIDES, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, EVARISTO DOS SANTOS, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, FIGUEIREDO GONÇALVES, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 13 de março de 2024.

SILVIA ROCHA
RELATORA
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2287629-91.2023.8.26.0000

Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Palmital

Voto nº 36526.

- Ação direta de inconstitucionalidade das expressões “Assessor Executivo”, “Assessor Adjunto” e “Supervisor”, que constam dos Anexos I e II da Lei Complementar nº 353, de 5 de janeiro de 2023, do Município de Palmital.
- Atribuições de natureza técnica devem ser exercidas por servidores concursados - A criação de função de confiança ou de cargo de provimento em comissão só se justifica para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, de alta complexidade, conforme o artigo 115, V, da Constituição Estadual, o que não se dá no caso em exame - Tal criação deve pressupor, além disso, relação de especial confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, o que também não se verifica neste caso.
- Conforme decidido por este C. Órgão Especial, “A simples denominação de cargos públicos como sendo de direção, chefia ou assessoria, assim como a mera alusão à relação de confiança ou vinculação política e necessidade de obediência ao plano de governo, em termos genéricos (e incompatíveis com a natureza da ocupação), não justificam a dispensa do concurso público, considerando que ‘a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso’” - Aplicação de entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no tema de repercussão geral nº 1010 - Ofensa aos artigos 111 e 115, II e V, da Constituição do Estado de São Paulo.
- Necessidade de reorganização administrativa do Município - Modulação dos efeitos do acórdão para 120 dias contados da data do julgamento - Irrepetibilidade da remuneração paga aos servidores ocupantes dos cargos declarados inconstitucionais, em face do seu caráter alimentar e do princípio da segurança jurídica - Pedido procedente, com modulação de efeitos e observação.

Trata-se de ação proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, pretendendo obter declaração de inconstitucionalidade das expressões “Assessor Executivo”, “Assessor Adjunto” e “Supervisor”, que constam dos Anexos I e II da Lei Complementar nº 353, de 5 de janeiro de 2023, do Município de Palmital.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O autor sustenta que: a) no nosso sistema, a criação de cargos públicos de provimento em comissão é excepcional; b) a regra é que o acesso a cargos e empregos públicos só se dê mediante concurso; c) tal preceito se baseia no sistema de mérito, que decorre dos princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência e profissionalismo da função pública; d) os cargos de “Assessor Executivo”, “Assessor Adjunto” e “Supervisor”, previstos na lei impugnada, devem ser exercidos por servidores investidos em cargos de provimento efetivo, não em cargos de provimento em comissão, porque as suas atribuições não são de direção, chefia e assessoramento, mas atribuições genéricas, administrativas, técnicas ou burocráticas; e) o exercício das referidas atribuições não depende de prévia relação de confiança com a autoridade superior e de especial afinamento com as diretrizes políticas de governo; f) a nomenclatura dos cargos impugnados não é importante; g) não se cogita do ingresso de servidor em função pública por motivo meramente pessoal; h) se aplica ao caso a tese de repercussão geral nº 1.010; e i) a lei em questão viola os artigos 111 e 115, II e V, da Constituição Paulista.

Não foi deduzido pedido de tutela de urgência.

Após despacho inicial (fls. 260/261), vieram aos autos informações do Prefeito (fls. 275/284), do Presidente da Câmara Municipal de Palmital (fls. 345/346) e manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 353/357).

O Prefeito afirmou que os cargos impugnados são de direção, chefia ou assessoramento, relacionam-se diretamente com o cumprimento do plano de governo e pressupõem a existência de relação de confiança extraordinária. Acrescentou que eles equivalem a menos de 8% do número de cargos efetivos do Município e que existem precedentes do C. Órgão Especial desta Corte em que foi declarada a constitucionalidade de cargos com atribuições semelhantes, como ocorreu no julgamento da ADIN nº 2135294-97.2017.8.26.0000.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O Presidente da Câmara Municipal informou que o processo legislativo transcorreu regularmente.

Já a Procuradoria-Geral de Justiça apenas reforçou os argumentos da inicial, opinando pela procedência do pedido.

A Procuradora-Geral do Estado foi citada, mas não se manifestou (fl. 343).

É o relatório.

Trata-se de ação visando obter declaração de inconstitucionalidade de expressões constantes dos Anexos I e II da Lei Complementar nº 353, de 5 de janeiro de 2023, do Município de Palmital, que “dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Palmital, cria e extingue cargos e dá outras providências”.

Referida lei cria, entre outros, os cargos de provimento em comissão de “Assessor Executivo”, “Assessor Adjunto” e “Supervisor”, que o autor considera inconstitucionais.

No que interessa ao julgamento, a lei citada estabelece o seguinte:

“CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Palmital passa a obedecer às disposições fixadas nesta Lei, no que concerne à sua organização e às atribuições gerais das unidades que a compõem.

(...)

Art. 3º o Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado diretamente pelos cargos em comissão, criados conforme disposto nesta Lei.

(...)

CAPÍTULO VI



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Dos Cargos em Comissão

Art. 15. Fica criado o Quadro de Cargos em Comissão conforme Anexo I desta Lei.

§ 1º Os cargos em comissão são regidos pelo Estatuto do Servidor Público e vinculados ao regime geral de previdência. § 2º Os vencimentos estipulados pelo Anexo I são devidos aos nomeados para os cargos em comissão.

§ 3º Caso seja nomeado para cargo em comissão servidor que for titular de cargo efetivo na Administração Pública Direta do Município, seus vencimentos serão pagos considerando o valor do vencimento base do seu cargo efetivo, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tenha direito, acrescido da diferença entre este e o valor fixado como vencimento base do cargo em comissão.

§ 4º As descrições sumárias das atribuições dos cargos em comissão são as constantes do Anexo II.

§ 5º Assegura-se, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal de 1988, o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) dos cargos em comissão preenchidos para os servidores efetivos.

(...)

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO
(LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO)

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	REF.	VALOR
CHEFE DE GABINETE	01	DAS-5	8.156,74
ASSESSOR DE GABINETE	01	DAS-3	4.577,09
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	09	DAS-5	8.156,74
ASSESSOR EXECUTIVO	10	DAS-4	6.525,45
ASSESSOR ADJUNTO	08	DAS-3	4.577,09
SUPERVISOR	13	DAS-2	3.718,90



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ANEXO II

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO

CARGO	DESCRIÇÃO	REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO
CHEFE DE GABINETE	Exercer a direção-geral, assim como orientar e fiscalizar os trabalhos do Gabinete do Prefeito; Coordenar as relações políticas do Executivo com o Legislativo; Realizar atividades de coordenação político-administrativa das unidades da prefeitura, das relações dessas unidades com o Prefeito; Assessorar o Prefeito em suas relações político-administrativas com os outros Poderes, municipais, entidades públicas ou privadas e associações; Preparar o expediente do gabinete a ser submetido à apreciação do Prefeito, bem como agendar reuniões e audiências; Representar oficialmente o Prefeito, sempre que para isso for credenciado; zelar pela guarda de informações fundamentais das quais tome conhecimento em decorrência do seu cargo; Desempenhar outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Prefeito.	Ensino Médio Completo.
ASSESSOR DE GABINETE	Promover o planejamento de programas de governo, notadamente em relação a diretrizes traçadas pelo Executivo, cooperando com as Diretorias; Assessoramento ao Prefeito em suas funções políticas e sociais; Assessoramento ao Prefeito na formulação e execução de políticas públicas e diretrizes a serem adotadas, identificando as necessidades de cada área da Administração; Zelar pela guarda de informações fundamentais das quais tome conhecimento em decorrência do seu cargo; Desempenhar outras atividades que sejam atribuídas.	Ensino Médio Completo, experiência e/ou conhecimento na área de atuação.
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	Dirigir, coordenar e supervisionar os trabalhos específicos de cada área de atuação; Planejar, programar e operacionalizar processos de trabalho de natureza política, responsabilizando-se por resultados; Implementar as diretrizes e ações do Plano de Governo em cada área específica de atuação, de acordo com as determinações do Prefeito; tomar decisões sobre determinado programa político ideológico inerente às ações de governo; fiscalizar o fiel cumprimento e perfeito desenvolvimento das ações políticas designadas e direcionadas; zelar pela guarda de informações fundamentais das quais tome conhecimento em decorrência do seu cargo; Executar outras tarefas correlatas.	Ensino superior completo
ASSESSOR EXECUTIVO	Prestar assessoria ao prefeito e/ou diretores nas fases de geração, articulação e análise dos processos de tomada de decisão que, pela importância das mesmas, necessitam serem confiáveis e pertinentes com o projeto do governo; Assessorar o prefeito e diretores na apuração e avaliação de indicadores de qualidade e desempenho da unidade vinculada, que exijam descrição e confiabilidade; assessorar o cumprimento e perfeito desenvolvimento das ações políticas setorializadas, designadas e direcionadas pelo prefeito e diretores; zelar pela guarda de informações fundamentais das quais tome conhecimento em decorrência do seu cargo; Desempenhar outras funções e atividades que lhe forem atribuídas.	Ensino Médio Completo, experiência e/ou conhecimento na área de atuação.
ASSESSOR ADJUNTO	Prestar assessoramento ao Departamento, na instrução de expedientes que requeiram análise e parecer técnico, submetidos ao seu exame; Assessorar a chefia e/ou direção superior no acompanhamento técnico da ação programática da Administração Municipal, coletando, organizando, analisando e gerenciando dados e informações técnicas relativas ao controle da execução das metas e objetivos a serem alcançados. Executar outras tarefas correlatas.	Ensino Médio Completo, experiência e/ou conhecimento na área de atuação.
SUPERVISOR	Coordenar e supervisionar as ações dos setores operacionais, responsabilizando-se pela qualidade, efetividade e eficiência dos serviços prestados ao cidadão. Coordenar, controlar e organizar processos e outros documentos, sob orientação do superior imediato. Propor e implantar melhorias para a maximização dos resultados em sua área de atuação. Realizar outras tarefas correlatas.	Ensino Médio Completo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De fato, há inconstitucionalidade material nos Anexos I e II da Lei Complementar nº 353, de 5 de janeiro de 2023, do Município de Palmital, pela previsão dos cargos de provimento em comissão de “Assessor Executivo”, “Assessor Adjunto” e “Supervisor”.

O artigo 115, II e V, da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que: “Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas: II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração; V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento” (g.n.).

Conforme se depreende do referido artigo, que reproduz, quase literalmente, o artigo 37, II e V, da Constituição Federal, a realização de concurso público, para o provimento de cargo ou emprego público, é obrigatória, observados os requisitos definidos em lei (artigo 115, I, da Constituição Estadual).

Isso se dá em razão dos princípios previstos no artigo 111 da mesma Carta, dentre eles os da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, ressalvados os casos de nomeação para cargos em comissão, assim declarados por lei.

Tratando do assunto, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, no julgamento do tema de repercussão geral nº 1010 (*leading case*: RE 1.041.210/SP, rel. Min. Dias Toffoli, j. 28.09.2018): “a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir” (g.n.).

No caso em exame, a criação dos cargos em análise, sob a forma de provimento em comissão, não se justifica, porque as suas atribuições não são de direção, chefia e assessoramento em nível superior, mas atribuições técnicas, profissionais ou burocráticas, sem natureza decisória, alta complexidade e necessidade de especial relação de confiança com autoridade superior, tal como se extrai do Anexo II da lei, pelo que devem ser exercidas por servidores de carreira, concursados, não por pessoas livremente nomeadas pelo Prefeito ou por um de seus Secretários, sujeitas à exoneração *ad nutum*.

Constam, é verdade, dentre as atribuições do cargo de “Assessor Executivo”, a prestação de “assessoria ao prefeito e/ou diretores nas fases de geração, articulação e análise dos processos de tomada de decisão”, que “necessitam ser confiáveis e pertinentes com o projeto do governo”, para o “cumprimento e perfeito desenvolvimento das ações políticas setorizadas, designadas e direcionadas pelo prefeito e diretores”; dentre as atribuições do cargo de “Assessor Adjunto”, assessoramento “no acompanhamento técnico da ação programática da Administração Municipal”; e, dentre as atribuições do cargo de “Supervisor”, a coordenação e supervisão das “ações dos setores operacionais” (fl. 4).

Não obstante, não se extrai, objetivamente, da descrição das atribuições dos mencionados cargos, autonomia para o “estabelecimento de diretrizes, planejamento de ações com amplo espectro de discricionariedade e tomada de decisões políticas”, “auxílio especializado à tomada de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

decisões dos chamados programas normativos finalísticos, em que se abrem grandes campos de avaliação e de opções discricionárias dos agentes públicos", tampouco a necessidade de "fidúcia qualificada" (cf. ADIN nº 2232827-80.2022.8.26.0000, relatora Des. Luciana Bresciani, j. 01.03.2023), elementos essenciais das funções de direção, chefia e assessoramento, mas estrita vinculação às ordens, diretrizes e processos definidos por autoridade superior, característica das funções técnicas e burocráticas.

Prestar assessoria em processos de tomada de decisão, que, natural e evidentemente, precisam ser afinados com o modelo político estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo e o respectivo projeto de governo, ou acompanhar o desenvolvimento de ações governamentais, não equivale a participar diretamente dos processos decisórios, tampouco a ter o próprio servidor alguma autonomia de julgamento e ação.

Como não há, nessa esteira, participação direta ou autonomia dos ocupantes dos mencionados cargos em decisões políticas, ideológicas ou estratégicas, não há que se dizer que sua escolha se dá de forma personalíssima, ou que existe, entre eles e a autoridade superior nomeante, relação de confiança extraordinária, senão a confiança exigida de todo funcionário público, pela natureza da sua investidura e do serviço que presta à sociedade.

"Trata-se de funções cujos designados configuram meros executores de ordens superiores, que prestam apoio para execução, avaliação e acompanhamento de tarefas, sem autonomia para tomada de decisões, razão pela qual não podem ser inseridos na hipótese de exceção à norma que exige prévia aprovação em concurso para a investidura em cargo público. Ainda que se trate de funções de confiança, não se pode incluir, nesse contexto, atividades destinadas a atender necessidades executórias ou a dar suporte operacional subalterno, e que não pressupõem relação especial de confiança, impondo-se a criação de cargo específico para tanto, observada a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

regra do concurso público” (cf. ADIN nº 2025986-53.2022.8.26.0000, relatora a E. Desembargadora Luciana Bresciani, j. 10.08.2022).

Além disso, muito embora o Anexo II da lei impugnada disponha que compete aos ocupantes do cargo de “Assessor Executivo” “prestar assessoria ao prefeito e/ou diretores” em atividades diversas, algumas das quais ligadas à execução do plano de governo, os artigos 5º, 6º e 9º revelem que, no Município de Palmital, os secretários de governo são denominados “diretores de departamento”, o que também se vê no site da Prefeitura (www.palmital.sp.gov.br/portal/secretarias), e o Anexo I preveja número de assessores executivos (dez) praticamente igual ao de diretores de departamento (nove), levando a crer que haveria, na estrutura do Executivo, basicamente, um assessor para cada diretor de departamento, assim como que aqueles integrariam o primeiro escalão da administração municipal, o artigo 6º da mesma lei demonstra que cada departamento (ou secretaria de governo) é composto por diversos órgãos administrativos, escalonados hierarquicamente (coordenadorias, unidades de supervisão, etc), que podem ter outros cargos de direção, de modo que não é possível afirmar que os assessores executivos previstos na lei em tela assessoram, direta e exclusivamente, os secretários de governo, no bojo do primeiro escalão da administração municipal.

De todo modo, mesmo que assim fosse, o fato é que, em processos em que se discute a adequação de cargo ou função de confiança ao modelo constitucional, o Órgão Especial desta Corte tem dado maior importância à natureza das respectivas atribuições do que à circunstância de o seu ocupante trabalhar com secretários de governo.

Na ADIN nº 2158774-94.2023.8.26.0000, por exemplo, relator o E. Desembargador Vico Mañas, julgamento ocorrido em 07.02.2024, foi declarada a inconstitucionalidade de vários cargos em comissão com atribuições de assessoramento direto de secretários de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

governo, como os cargos de “Assessor de Gabinete do Secretário Municipal de Educação”, “Coordenador Administrativo e Financeiro” e “Diretor do Departamento de Saúde”.

Em outro julgado (ADIN nº 2071272-25.2020.8.26.0000, relator o E. Desembargador Jacob Valente, j. 24.02.2021), o Órgão Especial pontuou que “não é possível a criação de cargos comissionados sem a previsão (...) de escolaridade compatível com a exigência de assessoramento ou direção de alto nível, não reservada para pessoas com formação apenas na Educação Básica (fundamental e médio)”, o que reforça a conclusão de que os cargos agora em exame, todos com simples exigência de ensino médio (Anexo II da lei), são de natureza técnica ou burocrática, não de direção, chefia e assessoramento, em alto nível e com grande complexidade.

As atribuições dos cargos em exame, ademais, não são idênticas às dos cargos de “Assessor Especial”, “Diretor Estratégico”, “Diretor Executivo” e “Assessor de Gabinete”, analisados nos autos da ADIN nº 2135294-97.2017.8.26.0000, que foi julgada em 18.04.2018, de que foi relator o Em. Desembargador Ferreira Rodrigues, mencionada nas informações do Prefeito de Palmital (fls. 275/284).

Aos ocupantes dos cargos de “Diretor Estratégico” e “Diretor Executivo”, por exemplo, foi dada autonomia para o planejamento, coordenação e execução de programas de governo, sob sua responsabilidade pessoal, assim como para a tomada de decisões político-ideológicas (fls. 6/7 dos respectivos autos) e, como quer que seja, ainda que tais atribuições fossem “idênticas”, é certo que o entendimento do C. Órgão Especial sobre o tema aprimorou-se e consolidou-se, desde então, no sentido de que cargos como os que estão agora em análise não se amoldam à definição constitucional de cargos em comissão.

A propósito, o Órgão Especial do Tribunal de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Justiça de São Paulo também já decidiu que “a simples denominação de cargos públicos como sendo de direção, chefia ou assessoria, assim como a mera alusão à relação de confiança ou vinculação política e necessidade de obediência ao plano de governo, em termos genéricos (e incompatíveis com a natureza da ocupação), não justificam a dispensa do concurso público, considerando que “a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 18ª ed, São Paulo, p. 378)” (ADIN nº 2191846-09.2022.8.26.0000, relator o mesmo Em. Desembargador Ferreira Rodrigues, j. 08.03.2023, *g.n.*).

Fica declarada, então, a inconstitucionalidade dos Anexos I e II da Lei Complementar nº 353, de 5 de janeiro de 2023, do Município de Palmital, pela previsão de que os cargos de “Assessor Executivo”, “Assessor Adjunto” e “Supervisor” deveriam ser ocupados por servidores comissionados, sem a necessidade de concurso público, o que ofende os artigos 111 e 115, II e V, da Constituição Paulista.

Há, no mesmo sentido, diversos precedentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, de que são exemplos os seguintes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Cargos comissionados da Prefeitura do Município de Ipiúá - “Coordenador Chefe dos Serviços de Saúde”, “Assessor de Comunicação”, “Assessor Assistente do Setor Social”, “Assessor Assistente de Gabinete”, “Chefe de Obras”, “Assessor Assistente Agrícola”, “Chefe de Serviços Externos” e “Assessor de Programa de Esporte e Lazer”, que não correspondem a funções de direção, chefia e assessoramento em nível superior - Atribuições técnicas, profissionais, burocráticas ou administrativas que não demandam relação especial de confiança entre o servidor e seu superior hierárquico - Incompatibilidade com o provimento comissionado - Investidura que depende de prévia aprovação em concurso público - Ofensa aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144, todos da Constituição Estadual de São Paulo - Atribuições do cargo em comissão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de "Assessor Jurídico", expressão declarada inconstitucional por ADI pretérita, que também devem ser reconhecidas como inconstitucionais - Desempenho de atividades técnicas, exclusivas dos integrantes da advocacia pública - Impossibilidade de provimento comissionado - Desrespeito aos artigos 30, 98 a 100, e 115, inciso II, da Carta Bandeirante" - Ação procedente com modulação dos efeitos. (ADIN nº 2236224-84.2021.8.26.0000, rel. Des. Vianna Cotrim, j. 06.07.2022);

Direta de Inconstitucionalidade – Município de Santa Albertina – Cargos em comissão – Expressões impugnadas, à exceção do "Gestor de projetos sociais" e "Chefe de controle e planejamento", que são incompatíveis com a natureza de "direção, chefia ou assessoramento" para fins de atendimento dos critérios do art. 115 da Constituição Estadual – "Monitor chefe do curso profissionalizante", "Assessor de comunicação", "Responsável técnico pelo projeto aprender e costurar bem", "Diretor financeiro do Banco do Povo", "Coordenador chefe do CRAS", "Assessor administrativo de gabinete", "Chefe do setor de convênios", "Assessor de governo – jurídico", "Assessor de Políticas Sociais", "Chefe do setor de licitações", "Assessor de tesouraria", "Chefe da fiscalização urbana", "Chefe de lançadoria", "Diretor do setor de tesouraria", "Supervisor chefe da cozinha piloto", "Assessor municipal de projetos poliesportivos", "Chefe do setor de cultura e turismo", "Assessor pedagógico do ensino fundamental básico", "Chefe do setor de educação (antigo Coordenador chefe da administração escolar)", "Assessor de diretor de unidade escolar", "Diretor de unidade escolar I (antigo Diretor de unidade escolar)", "Chefe de creche", "Chefe de vigilância", "Chefe de serviços pecuários", "Assessor municipal da agricultura", "Assessor de gestão ambiental", "Diretor de Meio Ambiente e Saneamento (antigo Chefe do programa de implantação das microbacias hidrográficas)", "Responsável técnico pela área de controle de vetores (antigo Responsável técnico pela SUCEN)", "Responsável técnico pela vigilância sanitária e epidemiológica", "Chefe do setor de vigilância sanitária", "Diretor administrativo de Unidades Básicas de Saúde (antigo Diretor administrativo do Pronto Socorro)", "Coordenador chefe da saúde", "Coordenador chefe da saúde bucal", "Médico chefe da UBS de Santa Albertina (antigo Médico chefe do Pronto Socorro)", "Médico chefe do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

centro de saúde", "Chefe do setor de estrada" – Ausente a característica de "estabelecimento de diretrizes, planejamento de ações com amplo espectro de discricionariedade e tomada de decisões políticas", de "auxílio especializado à tomada de decisões dos chamados programas normativos finalísticos, em que se abrem grandes campos de avaliação e de opções discricionárias dos agentes públicos", tampouco a necessidade de fidúcia qualificada, sempre nos termos definidos pelo C. STF no julgamento do Tema 1.010 – Ação procedente em parte. Modulação – Necessidade de reorganização do quadro de pessoal do Município – Prestação de serviços de boa-fé pelos ocupantes dos cargos discutidos – Concedida a modulação de efeitos por 120 dias a partir do julgamento desta ação, observada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé. Ação julgada parcialmente procedente, com modulação e ressalva. (ADIN nº 2232827-80.2022.8.26.0000, rel. Des. Luciana Bresciani, j. 01.03.2023).

Considerando a necessidade de reorganização administrativa do Município e de realização de concursos públicos para provimento dos cargos acima mencionados, os efeitos desta decisão incidirão após cento e vinte dias contados do julgamento, de acordo com entendimento reiterado deste Órgão Especial.

As remunerações recebidas de boa-fé pelos ocupantes dos cargos em comissão agora declarados inconstitucionais não terão que ser devolvidas, em decorrência do seu caráter alimentar e do princípio da segurança jurídica.

Diante do exposto, julgo o pedido procedente, para declarar a inconstitucionalidade das expressões “Assessor Executivo”, “Assessor Adjunto” e “Supervisor”, constantes dos Anexos I e II da Lei Complementar nº 353, de 5 de janeiro de 2023, do Município de Palmital, com modulação de efeitos e observação quanto à irrepetibilidade dos valores pagos aos ocupantes dos mencionados cargos.

SILVIA ROCHA
 Relatora